

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

Com base na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no **art. 74, inciso IV, c/c art. 79, inciso I**, a Administração Pública pode adotar o procedimento de **credenciamento** quando caracterizada a inviabilidade de competição, notadamente nos casos em que a contratação se dá de forma **paralela, não excludente e sob condições padronizadas**, atendendo ao interesse público.

Nesse contexto, a Administração deve pautar-se pelos princípios que regem a atuação administrativa, em especial os da **legalidade, conveniência, oportunidade, economicidade, eficiência e interesse público**, buscando a forma mais adequada e vantajosa para a prestação dos serviços necessários.

Trata-se de **Chamamento Público para Credenciamento**, visando à **contratação de serviços de arbitragem esportiva**, destinados ao atendimento das competições, eventos e atividades esportivas promovidas ou apoiadas pela **Fundação Municipal de Esportes de Brusque**, abrangendo diversas modalidades e categorias, conforme demanda.

A arbitragem esportiva constitui elemento essencial para a regular realização das competições, garantindo o cumprimento das regras oficiais, a imparcialidade dos julgamentos, a segurança jurídica das disputas e a integridade dos eventos esportivos. Considerando a natureza específica e especializada do serviço, bem como a necessidade de disponibilidade contínua e imediata de profissionais qualificados, revela-se inviável a adoção de modelo competitivo tradicional.

Nesse sentido, o **credenciamento** mostra-se o instrumento mais adequado, pois permite à Administração habilitar todos os profissionais ou entidades que atendam aos requisitos técnicos previamente definidos em edital, assegurando ampla participação, isonomia, padronização das condições de prestação dos serviços e pagamento por valores previamente fixados, sem exclusividade.

Ademais, a demanda por serviços de arbitragem é **variável e imprevisível**, estando diretamente vinculada ao calendário esportivo, ao número de eventos realizados e à diversidade de modalidades atendidas pela Fundação Municipal de Esportes, circunstância que reforça a inviabilidade de competição e justifica a adoção do credenciamento como procedimento auxiliar, nos termos do **art. 78, inciso I**, e do **art. 6º, inciso XLIII**, da Lei nº 14.133/2021.

Ao mesmo tempo, o arcabouço legal da Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a contratação de serviços especializados por meio de credenciamento, quando tal modelo se mostrar mais eficiente para assegurar a continuidade, a regularidade e a qualidade dos serviços públicos, princípio consagrado no **art. 5º** da referida Lei.

Sendo assim, diante da natureza do objeto, da inviabilidade de competição, da necessidade de atendimento contínuo e da busca pela eficiência administrativa, **resta plenamente caracterizada e juridicamente fundamentada a contratação por inexigibilidade de licitação, mediante Chamamento Público para Credenciamento de serviços de arbitragem esportiva**, em



atendimento às demandas da **Fundação Municipal de Esportes de Brusque**.

Datado e assinado digitalmente.

LUIZ PAULO DE SOUZA E SILVA

SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES